



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.621, de 2024

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ERIKA HILTON, altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Segundo a justificativa do autor, argumenta que, no contexto dos deslocamentos provocados pela crise climática, o acesso a banheiros, água potável e itens de higiene básica torna-se escasso, colocando em risco a saúde e a dignidade das mulheres afetadas. Sustenta, ainda, que a interrupção das atividades escolares durante eventos de calamidade inviabiliza o acesso das estudantes ao Programa pelas vias habituais, tornando necessária a criação de mecanismos de distribuição específicos para contextos de crise climática.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), a matéria foi aprovada na forma de substitutivo que modifica a inclusão direta de nova categoria de beneficiárias por disposição que autoriza o Poder Executivo Federal a ampliar, por prazo determinado, o rol de beneficiárias do Programa para incluir mulheres diretamente atingidas em áreas de desastres naturais ou de emergências climáticas com estado de calamidade pública ou situação de emergência formalmente reconhecidos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

II.1. Marco Legal Vigente

A Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, destinado a combater a precariedade menstrual e a oferecer garantia de cuidados básicos de saúde menstrual.

Em sede regulamentar, a Portaria GM/MS nº 4.072, de 23 de novembro de 2022, implementou o Programa no âmbito do Ministério da Saúde, instituindo incentivo financeiro federal transferido na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde aos municípios e ao Distrito Federal. O custeio federal foi alocado na ação orçamentária 219A – Piso de Atenção Primária à Saúde, vinculada ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

II.2. Análise do PL nº 1.621, de 2024

A proposta prevê a inclusão, no art. 3º da Lei nº 14.214, de 2021, de inciso V para incorporar ao rol de beneficiárias as mulheres e estudantes em contextos de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático. Ao criar categoria de beneficiárias sem limitação temporal e sem condicionamento à disponibilidade orçamentária, configura ampliação de público e, conseqüentemente, da possibilidade de majoração de despesa.

Portanto, a proposta gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo mativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias² determina que as proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

II.3. Análise do Substitutivo da CPASF

O Substitutivo adotado pela CPASF representa avanço em relação à proposta principal, ao substituir a inclusão direta e permanente de nova categoria pelo modelo de autorização ao Poder Executivo, condicionada ao reconhecimento formal de estado de calamidade pública ou situação de emergência e por prazo determinado.

A proposta, por si só, não cria nem aumenta despesa. A materialização de eventual gasto dependeria de ato discricionário do Poder Executivo, praticado diante de situação emergencial previamente caracterizada.

Contudo, nos termos da Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*. Dessa forma, a fim de não prejudicar o mérito da matéria, propomos subemenda de adequação para acrescer a expressão *"no limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras"* ao § 3º do art. 3º proposto pelo Substitutivo. A cláusula torna explícito que o Executivo somente poderá implementar a ampliação na estrita medida das dotações disponíveis na LOA vigente, sem geração de obrigação autônoma de gasto.

Entendemos que, com tal ajuste, a proposição passa a ter caráter normativo autorizativo, sem repercussão direta ou indireta obrigatória sobre a receita ou a despesa da União.

² Art. 140. As proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvado o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo. (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – LDO para 2026)





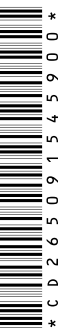
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II.4. Conclusão

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei 1.621 de 2024**, desde que **na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) com a subemenda de adequação que apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPASF
AO PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para autorizar o Poder Executivo a ampliar o rol do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual nos casos de mulheres diretamente atingidas por calamidade pública ou situação de emergência.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 3º proposto pelo Substitutivo adotado ao Projeto de Lei nº 1.621, de 2024:

" Art. 3º

.....
§ 3º *Fica autorizado o Poder Executivo Federal a ampliar, por prazo determinado e no limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras, o rol de beneficiárias constantes do caput deste artigo para incluir as mulheres que tenham sido diretamente atingidas em áreas de desastres naturais ou de emergências climáticas com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos.*" (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



Apresentação: 27/05/2026 11:05:59.273 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1621/2024
PRL n.1

